

Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 95 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do magistério público estadual e demais profissionais administrativos vinculados à Educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED.

A matéria ora disciplinada na presente proposta tem a precípua finalidade de conceder aos servidores do quadro do magistério público estadual e demais profissionais administrativos vinculados à Educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, a parcela pecuniária, em caráter excepcional e referente ao Exercício de 2021, de forma linear, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Na recente alteração da estrutura do financiamento da educação no País, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, seu texto legal traz no artigo 112, inciso XI, a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) quanto à distribuição dos recursos, voltado para a valorização dos profissionais.

E a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, tem desenvolvido continuamente programas e ações, caminhando sequencialmente com avanços exitosos em razão do desempenho dos valerosos profissionais da Rede Pública Estadual de Ensino, sendo a valorização dos educadores uma das principais diretrizes da gestão pública estadual.

Após estudos técnicos realizados entre as Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEED e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, foi elaborado o Projeto de Lei em apreço, proporcionando um incentivo financeiro previsto para o Exercício de 2021, de forma extraordinária, para todos os servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à SEED.

Cumpre salientar que a presente proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes relativas a pessoal do Estado, e está dentro dos limites orçamentários no que concerne às despesas com pessoal. Insta salientar que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da SEED.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 22 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



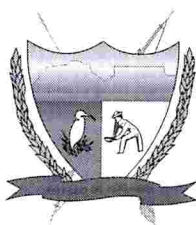
Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2021, às 17:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3705742** e o código CRC **4B60B1D7**.

17101.010499/2021.61

3712186v2



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida parcela pecuniária extraordinária aos profissionais do magistério e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, em caráter excepcional e apenas no Exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no art. 212, *caput*, e art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, observado o disposto no art. 20-D da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Poderão receber a parcela de que trata o *caput* os profissionais da educação básica do Magistério, de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Além daqueles definidos no art. 1º, são requisitos para a concessão da parcela de que trata esta Lei, cumulativamente:

I - existência de vínculo ativo, efetivo, comissionado ou temporário, com a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED;

II - localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual ou nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED;

III - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) licenças sem vencimentos;

b) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;

c) exercício de mandato eletivo;

d) penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Roraima; e

e) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único. Quando da aferição, os requisitos descritos neste artigo deverão ser satisfeitos considerando-se a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A parcela pecuniária extraordinária de que trata esta Lei é fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e será creditada aos beneficiários até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º A parcela de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para fins previdenciários e tampouco para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República fará *jus* à percepção de uma única parcela, vedada a acumulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias vinculadas às Fontes Orçamentárias 134 – Transferências do FUNDEB e 145 – Transferências Constitucionais, consignadas no orçamento das Unidades Orçamentárias 17101 – SEED e 17601 – FUNDEB, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 22 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 22/12/2021, às 17:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3706057** e o código CRC **5D65E573**.

17101.010499/2021.61

3712313v2